

**Processo nº:** 0019670-75.2007.8.19.0001 (2007.001.018846-3)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Cuido de julgar o presente feito, envolvendo as partes acima epigrafadas. Por economia processual, aproveito o relatório constante de fls. 895/898, in verbis: '1. Trata-se de processo, COM 12 ANOS de tramitação, em que, resumidamente, pretendem os autores, herdeiros de MARIO LAGO, que os réus lhes indenizem por uso não autorizado de duas estrofas da música de composição de seu falecido progenitor, 'Ai que saudades de Amélia', na composição 'Mania de Peitão', de autoria do primeiro réu; 2. Os demais réus são, respectivamente, editora musical, produtora de vídeos e divulgadora que comercializaram a referida composição sem pagar direitos autorais; 3. A petição inicial data de 14/02/2007 e refere fatos que se protraem no tempo desde 2004, relacionada ao DVD SEU JORGE, ao CD CRU lançado no Exterior e no Brasil e ao DVD LIVE IN MONTREUX, 2005; 4. Os pedidos envolvem: (i) impedir a divulgação da música Mania de Peitão, por qualquer meio, até o deslinde do feito; (ii) extração de cópias dos autos para remessa ao MP, a fim de ser verificado ilícito penal; (iii) pagamento de indenização por danos materiais, pela ilícita utilização dos fonogramas, a receita integral da produção e comercialização dos CDs e DVDs que contemplam a música Mania de Peitão; indenização por danos morais, errata quanto à divulgação da coautoria da canção em tela, devendo os réus exibir a suposta autorização para divulgação da música com as estrofas cujos direitos autorais se requer, bem como exibir os documentos fiscais que subsidiaram a comercialização de tal produto; 5. O primeiro e segundo réus compareceram aos autos às fls. 147; 6. A terceira ré - ST2 MUSIC LTDA - contestou a lide às fls. 153, afirmando carência de ação, por ser a IRMÃOS VITALE a única cessionária dos direitos autorais da obra de Mario Lago, conforme contrato firmado em 1941; 7. Aduz que no caso concreto houve a autorização por parte da Irmãos Vitale, através de TERMO DE TRANSAÇÃO, sendo certo que os pagamentos devidos foram e estão sendo efetivados; 8. Com a contestação a terceira ré traz aos autos o documento de fls., intitulado AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA, de autoria dos IRMÃOS VITALE, data de 15/06/2005; 9. O primeiro réu - conhecido no mundo artístico como SEU JORGE - e a segunda ré apresentaram contestação às fls. 183 aduzindo, em síntese, que já teria havido partilha dos bens do inventário de Mario Lago e, portanto, o espólio seria parte ilegítima; 10. Argumenta ainda haver ilegitimidade passiva da co-ré Cafuné; 11. Acrescenta haver falta de interesse processual, visto que no DVD divulgado não houve citação do trecho da música que é objeto deste processo; 12. No mérito aponta para o TERMO DE TRANSAÇÃO que teria sido celebrado com a IRMÃOS VITALE em 12/04/2006; 13. Conforme este termo a Irmãos Vitale teria recebido a titularidade sobre 50% dos direitos patrimoniais da música Mania de Peitão; 14. Pretendem os réus que seja formado litisconsórcio passivo necessário com a Irmãos Vitale e a Universal Publishing, que firmaram o termo de transação retro mencionado; 15. Os dois primeiros réus juntam aos autos a homologação da partilha no inventário de Mario Lago e o termo de transação, no qual confessam a utilização das estrofas da música Ai que saudades de Amélia e propõe que os direitos autorais de Mania de Peitão sejam partilhados entre os envolvidos, com comunicação ao ECAD, sendo tal acordo datado de 12/04/2006; 16. Às fls. 238 está a contestação da ré MTV (ABRIL RADIODIFUSÃO S/A), em que alega ser parte ilegítima, já que 'apenas' teria lançado o DV MTV APRESENTA SEU JORGE; 17. Aduz que o autor não juntou o DVD em questão aos autos, registra inexistir solidariedade entre os réus e ainda que não teria havido ilícito algum de sua parte, por que no CD o trecho impugnado pelos demandantes não teria sido inserido; 18. A parte autora apresentou Réplica às fls. 298 e seguintes, registrando que o documento de transação não elide a responsabilidade dos réus, sendo posterior à divulgação não autorizada denunciada na inicial; 19. Aduzem que os direitos morais do autor não foram, por óbvio, cedidos às Irmãos Vitale, que teria omitido a transação referida em todas as contestações; 20. Acrescenta que não houve o correto lançamento dos créditos dos direitos autorais, e aduz que não teria ocorrido o conhecimento e concordância dos herdeiros sobre a cessão celebrada; 21. Quanto à contestação da MTV reitera a existência de solidariedade e aduz que o trecho combatido da obra Mania de Peitão não fez parte do DVD por que os fatos já teriam sido divulgados; 22. Quanto à ilegitimidade do espólio, aventada pela segunda ré, acrescenta que os direitos morais do autor são personalíssimos e podem ser defendidos pelo Espólio; 23. Audiência de Conciliação conforme fls. 306 dos autos, sem acordo; 24. Às fls. 306 foi deferido o litisconsórcio com o outro compositor da indigitada música MANIA DE PEITÃO, da IRMÃOS VITALE e da UNIVERSAL MUSIC, todos participantes do acordo; 25. Houve agravo de instrumento proposto pela IRMÃOS VITALE às fls. 349, em que os agravantes afirmam que teriam feito o acordo com pleno conhecimento e autorização dos herdeiros; 26. Às fls. 377 foi deferida a suspensão do prozo para a defesa da agravante nos autos; 27. A Universal Music contestou a lide afirmando que pelo acordo celebrado teriam 'regularizado' a utilização de parte da obra de Mario Lago na música Mania de Peitão, não existindo qualquer ilícito praticado pela Universal; 28. Pelo Acórdão de fls. 243 a Irmãos Vitale foi excluída da lide; 29. Réplica da parte autora acerca da contestação da Universal, com pedido de revelia do réu Bento Amorim. No mérito, apenas reitera seus argumentos; 30. O processo foi saneado às fls. 667, rejeitadas preliminares e fixada a controvérsia, com deferimento de provas; 31. Às fls. 672 o demandante junta aos autos OS DOIS CADASTROS DA MESMA MÚSICA, no ECAD, sendo que um 2081579, feito em DEZEMBRO DE 2006, tem como subtítulo musical Ai que Saudades da Amélia e o outro - 2988238 - de dezembro de 2008, não possui este subtítulo; 32. Houve agravo retido da decisão que afastou as preliminares, como se verifica às fls. 681; 33. Às fls. 737 está a Ata da AIJ em que ouvido o primeiro réu, Seu Jorge, o qual assim se manifestou: Jorge Mario da Silva : ' que a música ' Mania de peitão ' de que tratam os autos foi gravada em 2002; que esta música foi gravada no Brasil, mas com um produtor francês, chamado Jerome Pigeon; que, com efeito, a música contém um trecho de citação da canção 'Ai que saudades de Amélia', de Mario Lago e Ataulfo Alves; que o depoente, com esta inserção, quis fazer uma homenagem aos autores da referida música; que a música foi gravada em 2002, mas lançada apenas em 2004, por uma editora chamada Naive, na França; que, com efeito, na primeira prensagem, não constaram os nomes dos autores da canção; que isto ocorreu porque o produtor, sendo estrangeiro, não se atentou para o fato; que o depoente foi apenas um intérprete da canção, ficando toda parte de autorizações por conta do produtor e da editora; que o depoente recebeu um telefonema do senhor Mario, filho do co-autor Mario Lago, reclamando de que não houve a menção aos autores da música na primeira prensagem do álbum; que, em razão disso, as editoras entraram em acordo e, a partir daí, 50% dos direitos relativos a canção ' Mania de peitão ' foram repassadas para a editora responsável pela música ' Ai que saudades de Amélia'; que, de qualquer forma, em razão do ocorrido, as demais prensagens do álbum passaram a ser editadas com a música ' Mania de peitão ' sem a citação da música ' Ai que saudades de Amélia'; que, na verdade, o depoente não tem muita certeza se no álbum originário, ' o álbum cru ', as demais tiragens passaram a ser editadas sem a citação ou com a menção a autoria da música ' Ai que saudades de Amélia'; que no álbum MTV Ao Vivo já não houve a citação da música 'Ai que saudades de Amélia'; que o depoente, em razão do tempo decorrido entre a gravação e a publicação do álbum, não sabe dizer exatamente qual foi a primeira tiragem da obra; que o depoente e o senhor Mario, no telefonema

a que acima se referiu, combinaram de tratar do assunto no Brasil e o depoente, com efeito, se encontrou com o senhor Mario, na Lapa, ocasião em que se desculpou pelo ocorrido e explicou que não havia o que pudesse fazer porque o produtor e a editora do álbum é que tinham os poderes para adotar as soluções cabíveis; que o depoente, em relação ao álbum em questão, não era o produtor, mas o artista; que até poderia ter comentado com o produtor a existência da citação, mas este papel não cabia ao depoente e sim ao produtor, esclarecendo o depoente que 'Mania de peitão' e 'Tive razão' foram as únicas músicas autorais no álbum em questão, sendo que todas as outras eram músicas de terceiros, figurando o depoente apenas como intérprete; que todas as músicas que o produtor identificou foram devidamente autorizadas, mediante providências tomadas pelo produtor, achando o depoente que ele, em relação a 'Ai que saudades de Amélia', acabou se equivocando, mas, assim que o problema foi identificado, todas as medidas necessárias a sua solução foram adotadas; que o único registro no ECAD de que tem conhecimento o depoente é aquele que menciona como autores da música o depoente e Bento Amorim; que se há outro registro, isto ficou por conta do acordo celebrado entre as editoras; que o que o depoente sabe é que os herdeiros de Mario Lago recebem 50% dos direitos em relação a música, isto em razão do acordo que foi feito.' 34. Decisão acerca do depoimento colhido e da assentada às fls.760; 35. As fls. 772 foi proferida decisão acerca das provas; 36. Houve a rejeição de exceção de incompetência às fls. 781; 37. As fls. 786 e seguintes a firma IRMÃOS VITALE junta o contrato de cessão de direitos celebrado por Mario Lago e Ataulfo Alves em 1941; 38. A parte autora se manifesta às fls. 790 registrando que a existência do contrato não afasta o direito dos demandantes; 39. As fls. 798 há petição dos réus aduzindo que o contrato juntado aos autos corroboraria a versão dos demandados; 40. Nenhuma outra prova foi produzida, sendo os autos remetidos ao Grupo de Sentença'. O feito seguiu seu curso, sobrevindo a sentença de fls. 895/903, cuja parte dispositiva foi assim redigida: '72. Isto posto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: (i) condenar os réus solidariamente a indenizar os autores pelo uso não autorizado de trechos da obra 'Ai que saudades de Amélia' na música 'Mania de Peitão', no período que mediu 2004/2006, nas mesmas bases do acordo firmado (50% dos direitos autorais da música 'Mania de Peitão' conferidos aos autores); (ii) condenar os réus a pagarem danos morais fixados em R\$ 500.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros legais de 1% desde a citação; (iii) condenar os réus a - em liquidação de sentença - comprovarem que todos os direitos autorais recebidos relativos à MÚSICA MANIA DE PEITÃO foram recebidos sob o código obtido após a retificação da autoria da obra; 73. Ante a ínfima sucumbência da parte autora, ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo e de verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da condenação, considerando a operosidade e denodo com que a patrona da parte autora atuou durante estes mais de 11 anos de processo, tudo com fincas no artigo 85 § 2º do CPC'. A quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.) opôs, às fls. 933/937, embargos declaratórios à sentença, os quais foram desprovidos pelo Juízo (fls. 947), interpondo, a seguir, recurso de apelação, conforme fls. 959/971. Jorge Mário da Silva e Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda. (respectivamente primeiro e segundo réus) manejaram o recurso de fls. 973/994. Os autores, por seu turno, ofertaram contrarrazões às fls. 1015/1034. Atendendo a determinação da Excelentíssima Desembargadora Relatora, a quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.) fez juntar os documentos de fls. 1056/1060 e de fls. 1061/1062. Pautado o julgamento, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, pelos fundamentos contidos no voto da Desembargadora Relatora (fls. 1179/1190); eis a ementa: QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, PORQUANTO MANTIDA A PUBLICAÇÃO EM NOME DE QUEM NÃO MAIS ATUAVA NA DEFESA DA QUARTA RÉ. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO PROFISSIONAL. OMISSÃO NA SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO QUE ACARRETA A INEVITÁVEL NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, EM LIMITES MAIS RESTRITOS DO QUE O PROPOSTO PELA PARTE. 1- EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE MAIS DE DOIS ANOS ANTES DA SUBSTITUIÇÃO DA BANCA DE ADVOGADOS E DA OMISSÃO CARTORÁRIA, O QUARTO RÉU (ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.) DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO INSTADA A PARTE A ESPECIFICÁ-LAS FUNDAMENTADAMENTE, ATRAINDO INTRANSPONÍVEL PRECLUSÃO NESSE PARTICULAR. PRECEDENTES. 2- CONSEQUENTEMENTE, É DESNECESSÁRIA A ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA DECISÃO SANEADORA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 355, I, DO CPC, NA MEDIDA EM QUE (I) A CONTRADITA AO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU É DESNECESSÁRIA, PORQUE CONFESSA A INSERÇÃO DO TRECHO DA OBRA DE MARIO LAGO E ATAULPHO ALVES NA MÚSICA 'MANIA DE PEITÃO', INTERPRETADA NO DVD 'MTV APRESENTA: SEU JORGE'; (II) A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ARGUÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL APELO. 3- SOLUÇÃO QUE ESPELHA O PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA SOLUÇÃO DE MÉRITO EFETIVA (ART. 4º E 6º DO CPC), MINIMIZANDO A DESNECESSÁRIA PROCRASTINAÇÃO NA SOLUÇÃO DE DEMANDA QUE SE ARRASTA DESDE 2007. DE MODO QUE SE ESTABELECE O PRAZO DE 30 DIAS PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. Voltou a quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.) aos autos, agora às fls. 1212/1218, para declarar que não possuía outras provas a produzir, queixando-se de que a sua preliminar de ilegitimidade passiva não foi apreciada quando da prolação da decisão saneadora, bem como de que o seu argumento, inexistência de referência aos versos da música Ai que Saudades de Amélia no DVD por ela publicado, nem sequer foi apreciado na sentença. A Excelentíssima Desembargadora Relatora despachou no sentido de que a petição referida no parágrafo anterior deve ser apreciada pelo Juiz de Primeiro Grau (fls. 1241). Baixaram os autos (fls. 1244) e vieram à minha conclusão (fls. 1246). É o que de essencial havia a relatar; passo a decidir. A obra de autor, desde sempre, traz em seu bojo uma tensão entre o individual e o coletivo, ou seja, entre a necessidade de se garantir ao autor os direitos patrimoniais e morais decorrentes de sua criação e a premência de se possibilitar à sociedade o aproveitamento, no âmbito do patrimônio cultural coletivo, daquilo que foi criado. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar (in Direito de Autor: 2019, págs. 21 e 22), a tutela ao direito de autor deverá 'encontrar como ponto de equilíbrio o devido balanceamento entre o coletivo - representado pelo interesse público no fruto da criação humana - e o individual - representado pelo titular espiritual da criação'. As regras que compõem o direito do autor foram se aglutinando e organizando precipuamente com o objetivo de regulamentar e de tentar equacionar a tensão entre o individual e o coletivo relativos à criação do espírito, daí as especificidades deste ramo do conhecimento jurídico em relação ao direito comum. Uma das mais importantes características que decorrem das especificidades do direito de autor (embora não única) é a conceituação e aplicação dos direitos patrimoniais e dos direitos morais do autor que atingem, neste caso, nuances e contornos próprios que os diferenciam em grande parte os efeitos patrimoniais e imateriais verificados no direito comum. Embora, mais adiante, eu vá descer a minúcias acerca da incidência dos direitos patrimoniais e morais do autor, peço vênias para transcrever o ensinamento de Carlos Alberto Bittar (in Direito de Autor: 2019, pág. 69) para começar a estruturar o tema: 'Com efeito, cada bloco de direitos cumpre funções próprias: os direitos de cunho moral se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo

em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação; já os direitos de ordem patrimonial se referem à utilização econômica da obra, representando os meios pelos quais o autor dela pode retirar proventos pecuniários. Assentadas estas premissas iniciais, cumpre tratar do caso concreto, começando, por questões de ordem puramente didática, pelos direitos patrimoniais que os demandantes apontam como tendo sido violados. Queixam-se os demandantes de que houve inserção não autorizada de trechos da música Ai que saudade de Amélia (de autoria dos Srs. Mario Lago e Ataulfo Alves) na canção Mania de Peitão, situação que, de acordo com aqueles, se tornou ainda mais grave porque os créditos relativos aos autores da obra foram omitidos pelos demandados. Em termos abstratos, as composições musicais, tenham ou não letra, são obras protegidas pelo direito de autor (artigo 7º, V, e artigo 22 da Lei 9.610/98), pelo que os direitos patrimoniais delas decorrentes devem ser preservados. Para o que interessa à lide, os direitos patrimoniais de autor protegidos são: a) o de reprodução parcial ou integral da obra (artigo 29, I, da Lei de Regência); b) o de edição (artigo 29, II); c) o de adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações (artigo 29, III); d) o de inclusão em fonograma ou produção audiovisual (artigo 29, V); e) o de utilizar a obra mediante execução musical (artigo 29, VIII, b); e f) o de exibição audiovisual (artigo 29, VIII, g). Cumpre, assim, averiguar se, de um lado, os demandantes são titulares, em relação à obra Ai que saudade de Amélia, dos direitos patrimoniais acima indicados, e, de outro, se cada um dos demandados violou, e em que medida, os referidos direitos. Os Srs. Mário Lago e Ataulfo Alves, em dezembro de 1941, cederam à pessoa jurídica Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música, em plena propriedade, os direitos patrimoniais de autor sobre a música Ai que saudade de Amélia, bem como ao respectivo texto poético, de forma irrevogável, e em todos os seus aspectos (fls. 723/724 e fls. 1061/1062), negócio jurídico este que foi rratificado em outubro de 1977 sem alteração das condições acima enunciadas (fls. 1056/1060). Os direitos patrimoniais de autor podem ser alienados, por via contratual ou sucessória, a fim de que ingressem no comércio jurídico (artigo 49 da Lei de Regência), sendo certo que, no caso em tela, das modalidades de alienação previstas em nosso ordenamento, o Sr. Mário Lago optou pela cessão, que, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 5.988/73 (vigente à época da rratificação do negócio jurídico), mantidos, em sua essência, pelos artigos 50 e seguintes da Lei de Regência, é o contrato pelo qual o autor transfere a outrem um ou mais direitos patrimoniais inerentes a sua criação. Carlos Alberto Bittar (in Direito de Autor: 2019, pág. 118) comenta que, por meio da cessão, 'despoja-se o autor (ou seus sucessores)...de um ou mais de seus direitos exclusivos, no plano patrimonial'. Poder-se-ia pensar, com isto, que, como o Sr. Mário Lago cedeu os seus direitos patrimoniais de autor sobre a música Ai que saudade de Amélia na totalidade e em caráter irrevogável, seus herdeiros, ora demandantes, não possuiriam qualquer interesse nos resultados econômicos oriundos da obra em questão. Isto, contudo, não ocorre porque o Sr. Mário Lago e a Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música ajustaram que o preço a ser pago pela cessão dos direitos incluiria um valor fixo, de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), e parcelas variáveis e perenes (exigíveis enquanto perdurar a titularidade legal do direito patrimonial de autor sobre a canção - artigo 41 da Lei de Regência) arrançadas na forma a ser explicitada no próximo parágrafo (veja-se cláusula quinta, caput, do instrumento de rratificação de fls. 1056/1060). Assim, de acordo com as alíneas A a F da cláusula quinta, a parte variável do preço da cessão seria paga mediante repasse ao Sr. Mário Lago (e sucessores) dos lucros líquidos provenientes: a) da venda de edições gráficas para piano ou outros instrumentos e canto, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o preço de capa por exemplar; b) das fixações fonográficas ou videofonográficas (audiovisuais), na proporção de 75% (setenta e cinco por cento); c) das inclusões da obra em filmes negociados no Brasil, na proporção de 67% (sessenta e sete por cento); d) dos direitos de execução pública (inclusive radiofusão sonora ou audiovisual), na proporção de 67% (sessenta e sete por cento); e) da venda de livretos contendo a letra (texto poético) da obra, na proporção de 50% sobre a quota de 15% (quinze por cento) do preço de venda, sendo o cálculo feito sobre o total dos exemplares efetivamente vendidos; e f) do que for recebido por força de qualquer contrato celebrado no exterior para a exploração da obra, na proporção de 50%. Releva mencionar, ainda, que, por força do parágrafo único da cláusula quinta, e como não poderia deixar de ser, os valores a serem repassados se referem apenas à parte correspondente aos direitos patrimoniais cedidos pelo Sr. Mário Lago, considerando-se que a canção foi composta em coautoria com o Sr. Ataulfo Alves. Por conseguinte, se é certo, por um lado, que os Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música, na sua qualidade de cessionários plenos dos direitos patrimoniais de autor da música Ai que saudade de Amélia, não precisam consultar nem dependem de autorização dos demandantes para explorar economicamente a canção como bem entenderem, também o é que, em o fazendo, estão obrigados a repassar aos herdeiros do Sr. Mário Lago parte dos lucros líquidos percebidos, consoante disposições da cláusula quinta do termo de rratificação de 1977. A esta altura cabe mencionar que, em uma análise mais superficial, poderia parecer que os demandantes, por não deterem os direitos patrimoniais de autor sobre a obra Ai que saudade de Amélia, fazendo jus somente ao repasse de lucros líquidos por parte da pessoa jurídica Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música, estariam deslegitimados a acionar os demandados quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes da exploração da canção. Todavia, há que se atentar para os termos do artigo 104 da Lei de Regência: 'Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior'. Contrafator, por óbvio, é aquele que pratica contrafação, que, para os termos da Lei de Direitos Autorais, constitui a reprodução não autorizada da obra (artigo 5º, VII), de modo que haverá violação aos direitos de autor todas as vezes em que alguém reproduzir uma obra sem autorização ou praticar as condutas expressas nos verbos contidos no artigo de lei acima transcrito. Desta forma, os réus que incorreram em uma ou algumas das condutas acima tratadas (e não foram todos os demandados) responderão aos demandantes relativamente ao período em que o fizeram sem autorização da pessoa jurídica Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música, surgindo o interesse de agir dos autores pelo fato de que, embora não sejam titulares dos direitos patrimoniais, aspiram aos reflexos econômicos oriundos da exploração da obra. No que tange ao álbum Cru (lançado em 2004) e ao DVD Live at Montreux (lançado em 2005) houve indubitavelmente reprodução desautorizada de trecho da obra Ai que saudade de Amélia, considerando-se que a cessionária dos direitos patrimoniais de autor sobre a canção, pessoa jurídica Irmãos Vitale, somente autorizou o uso em 12 de abril de 2006 (fls. 157/158), o que legitima os demandantes a perseguirem os reflexos patrimoniais do período em que a obra circulou como contrafação. Confessou o primeiro réu (Jorge Mário da Silva) em seu depoimento pessoal (fls. 679/682) que ele e o sexto réu (Bento José Amorim) reproduziram, sem a devida autorização, trecho da música Ai que saudade de Amélia, inserindo-o na canção Mania de Peitão, razão pela qual respondem pelos reflexos patrimoniais da exploração da obra pelo período compreendido entre o ano de 2004 e 12 de abril de 2016 (relativamente ao álbum Cru) e pelo lapso de tempo decorrido entre o ano de 2005 e 12 de abril de 2016 (no que toca ao DVD Live at Montreux). Ainda quanto ao álbum Cru e ao DVD Live at Montreux, o segundo réu (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) não reproduziu a obra, não a vendeu, não a ocultou, não a adquiriu, não a distribuiu, não a teve em depósito,

dela não se utilizou, não havendo provas de que obteve ganhos, vantagens, proveito, lucro direto ou indireto, de modo que não se vislumbra qual conduta antijurídica teria praticado. Na petição inicial, os demandantes alegam que o segundo réu (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) teria sido conivente com o lançamento, no exterior, do álbum Cru, acrescentando, em sua réplica, que o segundo demandado 'cuida de todos os assuntos referentes ao primeiro réu (Seu Jorge) sendo a responsável por várias de suas 'escuderias'' (fls. 280). O fato de o segundo réu (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) cuidar da carreira do primeiro demandado (Jorge Mário da Silva) não acarreta, necessariamente, sua responsabilidade por eventual prática de contrafação, a uma porque não se confundem a personalidade jurídica de determinada sociedade com a dos sócios ou acionistas que a integrem (Código Civil, artigos 49-A e 50), e, além disso, pela circunstância de que a solidariedade por violação a direitos autorais é mais restrita que aquela decorrente da responsabilidade civil comum ou consumerista. Com efeito, em se tratando de direito civil comum, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela indenização (artigo 942 do Código Civil), e, no direito do consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços são responsáveis solidários pelos danos causados ao consumidor (artigos 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor). Todavia, no campo do direito do autor, a Lei de Regência dispõe, por meio de seu artigo 104, que alguém, para ser responsabilizado, deve praticar qualquer das condutas que constituem os núcleos do tipo, o que não ocorre com o segundo réu (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.), lembrando-se, sempre, que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (Código Civil, artigo 265). Por isso, não vejo como impor-se ao segundo réu (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) qualquer responsabilidade por violação a direitos do autor no caso ora sob julgamento. A terceira ré (ST2 Music Ltda.) utilizou, vendeu, distribuiu e obteve ganhos e lucros com a exploração da obra tanto no álbum Cru (fls. 32/35) quanto do DVD Live at Montreux (fls. 38), valendo ressaltar que ela só foi autorizada a explorar economicamente a canção Ai que saudade de Amélia a partir de 12 de abril de 2006, respondendo, assim, e solidariamente, pelas violações ocorridas anteriormente. A quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.) não assumiu qualquer participação na realização, lançamento e veiculação do álbum Cru e do DVD Live at Montreux, assim como não há indícios de que algum ganho ou lucro deles obtidos tenha revertido em seu benefício, não respondendo, portanto, por qualquer fato ligado aos dois produtos. A quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.), por sua vez, incorreu no tipo adquirir obra, prevista no tantas vezes mencionado artigo 104 da Lei de Direito do Autor, como bem se percebe do documento de fls. 202/204, contrato de cessão de direitos patrimoniais de autor por meio do qual se tornou cessionária dos direitos da canção Mania de Peitão em época anterior à autorização concedida por Irmãos Vitale Editores e Impressores de Música, ou seja, quando ainda existia a situação de contrafação. Argumentou-se nos autos que a inclusão do trecho da música Ai que saudade de Amélia na canção Mania de Peitão jamais poderia ser considerada ofensa aos direitos autorais, por se tratar de simples citação, nos termos do permissivo contido no inciso VIII do artigo 46 da Lei de Regência. O dispositivo em questão diz não violar o direito do autor: a) a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova; e b) que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. A reprodução do trecho da canção Ai que saudades de Amélia na música Mania de Peitão, ao contrário do que sustentam alguns dos réus, assumiu grande relevância na composição da obra nova, na medida em que, como bem o disse o primeiro réu (Jorge Mário da Silva), em sua defesa, a abnegação e riqueza de sentimentos da Amélia serviria como contraponto bem humorado à superficialidade e futilidade de certo perfil de mulher. Partindo-se do pressuposto de que o trecho da obra Ai que saudade de Amélia foi usado como contraponto ao conjunto de versos originais da música Mania de Peitão, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que não houve simples citação, mas verdadeira adição ao objetivo principal da obra, o que afasta a incidência do artigo 46, VIII, da Lei do Direito do Autor. Ultrapassada a questão, cumpre mencionar que a complexidade da apuração e dos cálculos da indenização a ser paga aos demandantes pelos reflexos patrimoniais decorrentes da utilização sem autorização de trecho da música Ai que saudade de Amélia faz com que seja necessária a liquidação da sentença, liquidação esta que deverá ser realizada pelo procedimento comum (CPC, artigo 509, II) ante a necessidade de se alegar e de se provar fato novo. Isto não obstante, e para prevenir discussões na fase de liquidação de sentença, fixo, desde logo, os seguintes balizamentos: a) quanto ao álbum Cru, os valores serão devidos relativamente ao período compreendido entre 2004 e 12 de abril de 2006, e, no tange ao DVD Live at Montreux, a apuração abrangerá o lapso temporal decorrido entre 2005 e 12 de abril de 2016; b) a indenização não se fará com base nos ganhos e lucros oriundos de todo o conjunto de canções contidas no álbum Cru e no DVD Live at Montreux, mas apenas naqueles relativos à exploração da música Mania de Peitão; c) os pagamentos serão limitados pelos percentuais contidos nas alíneas A a F, no que couber, da cláusula quinta do instrumento de rerratificação de 1977 (fls. 1056/1060); e c) os valores a serem indenizados também sofrerão a limitação contida no parágrafo único da cláusula quinta do instrumento de rerratificação, na medida em que o Sr. Mário Lago somente poderia transmitir metade dos direitos patrimoniais da canção Ai que saudade de Amélia, posto que a outra metade pertencia ao Sr. Ataúlfo Alves. Quem leu a sentença até este ponto já percebeu que não me referi ao DVD MTV Apresenta Seu Jorge. A omissão foi proposital. É que a situação jurídica envolvendo a referida obra é bem diversa daquela que circunda as duas outras de que tratei, na medida em que a canção Mania de Peitão contida no DVD MTV Apresenta Seu Jorge não traz menção ou citação de qualquer espécie à música Ai que saudades de Amélia, fato incontroverso nos autos e que por mim foi constatado ao assistir à reprodução da cópia do DVD acautelada em cartório. A tese dos demandantes acerca desta circunstância, exposta em sua petição de réplica, é a de que a quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.) lucrou com a disponibilização da obra porque o público consumidor, ao adquirir o produto, não sabia de antemão se ali havia ou não utilização indevida da canção Ai que saudade de Amélia, aduzindo que 'coincidentemente a época da gravação de tal DVD pode se verificar que foi posterior a denúncia dos gravosos fatos aqui discutidos' (fls. 277). Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar. Seria levar a um extremo não razoável o instituto da presunção jurídica supor que os consumidores do DVD somente o compraram por causa da música Mania de Peitão e sob a crença de que tal canção conteria o trecho da obra Ai que saudade de Amélia. O primeiro réu (Jorge Mário da Silva), como é notório, goza de fama nacional e internacional e suas canções (algumas delas mais executadas que Mania de Peitão) são grandemente conhecidas de seu público, não sendo possível concluir que seus fãs adquiram um DVD apenas por esta ou aquela música, sendo mais crível que o façam pelo conjunto da obra e pelo espetáculo reproduzido na mídia em questão. Além do mais, não há nos autos qualquer prova de que a quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.) tenha lucrado com a exploração econômica do álbum Cru e do DVD Live at Montreux, prova esta que incumbia aos demandantes, conforme artigo 373, I, do CPC; também não se vislumbra, por parte da quarta ré, qualquer prática de conduta referente aos núcleos do tipo definidor da solidariedade nos termos do artigo 104 da Lei de Regência. Por outro lado, nada mais natural a cautela de não se inserir em dada obra musical um trecho que, por contestação de outrem, passo a ter a autoria disputada, não advindo de tal providência qualquer

responsabilização patrimonial. À conta de tais considerações, há que se acolher os argumentos contidos na defesa da quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.), aproveitando para referir que a sua preliminar de ilegitimidade ativa se confunde integralmente com o mérito e que por isto somente agora a ela faço menção, assentando-se que nenhum direito patrimonial de autor ou reflexo econômico do uso da obra encontra origem no DVD MTV Apresenta Seu Jorge. Passemos agora aos direitos morais do autor reclamados pelos demandantes em sua petição inicial. Ensina Carlos Alberto Bittar (op. cit., págs. 70 e 71) que 'os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra' e que as 'características fundamentais destes direitos são: a pessoalidade; a perpetuidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; e a impenhorabilidade'. Assim, ao contrário dos direitos patrimoniais de autor que podem ser transmitidos, no todo ou em parte, a terceiros, 'os direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis' (artigo 27 da Lei do Direito de Autor). Vale, ainda, a reprodução do artigo 24 da Lei de Regência: Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. Os direitos enunciados nos incisos I a IV são transmitidos aos sucessores por morte do autor (§ 1º do artigo 24) porque, embora, de regra, os direitos morais, por personalíssimos, se extingam com o desaparecimento do titular, no caso específico dos direitos morais de autor faz-se necessário, por um lado, defender-se o vínculo do falecido com a obra, e por outro, garantir-se a integridade da obra para a posteridade. Assim sendo, em termos abstratos, os demandantes possuem legitimidade para postular danos morais de autor vinculados à obra do Sr. Mário Lago, restando saber se concretamente houve violação a estes direitos e, em caso positivo, por qual ou quais dos demandados. Os demandantes fundamentam o seu pedido de compensação por danos morais de autor nas seguintes alegações: a) de que houve omissão do nome do Sr. Mário Lago no lançamento do álbum Cru no exterior e do DVD MTV Apresenta Seu Jorge; b) de que houve usurpação do nome do autor no lançamento do álbum Cru no Brasil e do DVD Live at Montreux; c) de que a canção Mania de Peitão, além de apresentar termos de baixo calão, é de incontestável mau gosto; e d) de que o Sr. Mário Lago, se vivo fosse, jamais autorizaria que seu nome fosse ligado ao primeiro réu (Jorge Mário da Silva) que, segundo os demandantes, é pessoa de caráter duvidoso. O documento de fls. 34/35 comprova que os nomes dos Srs. Mário Lago e Ataulfo Alves não foram creditados na versão do álbum Cru lançada no exterior (fato aliás confessado pelo autor em seu depoimento pessoal, atribuindo a omissão ao desconhecimento do produtor, estrangeiro, acerca do cancionista nacional), o que obviamente viola os direitos morais de autor previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Regência, sendo responsáveis pela ofensa o primeiro autor (Jorge Mário da Silva), a terceira autora (ST2 Music Ltda.), a quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.), e o sexto réu (Bento José Amorim) pelos mesmíssimos fundamentos que utilizei ao tratar dos direitos patrimoniais do autor, aos quais ora integralmente me reporto, acrescentando o de que a simples prática da conduta antijurídica já configura os danos morais, independentemente de qualquer outro fator de ordem concreta. Do mesmo modo, e recorrendo aos fundamentos apresentados quando da apreciação da questão à luz dos direitos patrimoniais do autor, não vislumbro prática antijurídica que possa ser imputada à segunda ré (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) e à quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.) no que concerne ao álbum Cru. O DVD MTV Apresenta Seu Jorge, produzido pela quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.), não estampa qualquer crédito ao Sr. Mário Lago (fls. 36/37), mas esta obrigação não existia exatamente porque o trecho relativo à canção Ai que saudades de Amélia não consta da versão da música Mania de Peitão ali reproduzida; aliás, se houvesse menção ao Sr. Mário Lago na canção contida no DVD, estaríamos diante de usurpação de nome, posto que, como já dito, não há qualquer canção ou trecho de música do saudoso artista na obra audiovisual em comento. A versão brasileira do álbum Cru traz, em sua capa ou encarte, as seguintes informações, verbis (fls. 32): '02 MANIA DE PEITÃO 2.35 [SEU JORGE/BENTO AMORIM] PUB: UNIVERSAL MUSIC/ST2 PUBLISHING AI QUE SAUDADES DA AMELIA [ATHAULPHO ALVES/MARIO LAGO] IRMÃOS VITALE' Desta forma, não há qualquer usurpação, considerando-se que nada mais se fez do que creditar aos Srs. Mário Lago e Ataulfo Alves a autoria da música Ai que saudade de Amélia cujo trecho havia sido inserido na canção Mania de Peitão, esta última exclusivamente atribuída ao primeiro réu (Jorge Mário da Silva) e ao sexto réu (Bento José Amorim). Embora não muito legível, o documento de fls. 39, encarte ou capa do DVD Live at Montreux, permite enxergar a seguinte sequência de palavras: 'Mania de Peitão/Ai que saudades de Amélia (Seu Jorge e Bento Amorim/Ataulfo Alves e Mário Lago)' Portanto, fica bem claro que a primeira canção é de autoria de Seu Jorge e de Bento Amorim ao passo que a segunda é de Ataulfo Alves e de Mário Lago, não havendo, assim, qualquer usurpação ou aproveitamento do nome do coautor de Ai que saudades de Amélia. Ao contrário do que afirmam os demandantes, a música Mania de Peitão não apresenta qualquer palavra ou expressão de baixo calão; a palavra peitão, aumentativo de peito, não é considerada palavrão e sequer foi utilizada na conotação lasciva ou luxuriosa, mas no sentido de seios aumentados artificialmente por meio de aplicação de silicone; daí a inexistência de dano moral de autor por tal fundamento. Sobre ser a canção Mania de Peitão uma obra de incontestável mau gosto, como sustentam os demandantes, entendo que a questão não pode ser resolvida com tamanha simplicidade, na medida em que os filósofos vêm debatendo a estética há séculos e não se chegou a qualquer conclusão do que possa ser considerado boa ou má arte. Isto porque a apreciação de uma obra da criação estética, seja qual for a forma pela qual se manifeste, depende fundamentalmente do subjetivismo de quem com ela tem contato, sendo bem comum que agrade a uns, desagrade a outros e seja indiferente aos demais, daí advindo a máxima popular de que gosto não se discute. Recorrendo, mais uma vez, ao magistério de Carlos Alberto Bittar (op. cit., pág. 10), pontuo que 'a dimensão estética é bem compreendida exatamente quando é percebida como manifestação do que é plurívoco na própria humanidade. A ambiguidade e a relatividade também são aspectos determinantes da dimensão estética. O que se espera da exploração da dimensão do belo e do feio é encontrar-se no outro o lugar da alteridade, para ver-se melhor, a si mesmo, e enquanto sujeito de processos culturais (...). Todo discurso sobre a arte, seja filosófico, seja crítico, deve ser um discurso voltado para a compreensão da diversidade semiológica que comporta em seu interior'. Não há, pois, arte boa e arte má e sim arte que agrada, desagrade ou se faz indiferente aos que com ela tenham contato e, neste sentido, não se pode aceitar a conclusão a que chegaram os demandantes no sentido de que a música Mania de Peitão seria de mau gosto. O quarto argumento apresentado pelos demandantes para justificar seu pedido de danos morais também não deve ser acatado. Primeiramente, não se pode supor que o Sr. Mário Lago, se vivo fosse, negaria associar o seu nome ao do primeiro autor (Jorge Mário da Silva) porque a ninguém

é dado saber o que o outro pensa e como age até que seus pensamentos e atos sejam exteriorizados. Em segundo lugar, não há qualquer comprovação de que o primeiro réu (Jorge Mário da Silva) seja uma pessoa de caráter duvidoso, valendo ressaltar que não consta dos autos qualquer informação de condenação nas esferas cível e penal demonstrando o oposto; lembro que a inocência se presume e a culpa e o dolo devem ser cabalmente provados. Por fim, a inserção do trecho de Ai que saudades de Amélia na canção Mania de Peitão em nada feriu a integridade daquela obra, que permanece tal como sempre foi, por ser um clássico do cancionista popular; não a prejudicou, assim como não trouxe qualquer mácula à honra e a reputação do Sr. Mário Lago. O arbitramento do dano moral deve se dar em proporcionalidade ao agravo sofrido; não se pode fazê-lo de modo exacerbado, consubstanciando-se o enriquecimento sem justa causa do ofendido e tampouco irrisório, amesquinhando-se o instituto e estimulando-se a reincidência do ofensor; há que se considerar, ainda, o duplo aspecto compensatório e punitivo que a verba deve representar; inteligência do artigo 5º, V, da Constituição da República. No caso vertente, o arbitramento do dano moral, cujo valor adiante será dado a conhecer, levará em conta o seguinte: a) dos quatro fundamentos apresentados pelos demandantes, apenas um efetivamente constitui violação a dano moral de autor; os demais fundamentos foram rechaçados nesta sentença; b) a omissão de crédito se deu apenas na publicação do álbum Cru no exterior e não nas demais obras mencionadas na petição inicial; c) a vendagem e a repercussão do álbum Cru no exterior foram grandes, conforme críticas juntadas pelos demandantes; d) os demandantes, sucessores do Sr. Mário Lago, merecem alguma compensação pela violação aos direitos morais de autor; e e) os ofensores devem ser persuadidos a não repetir a conduta. Os demandantes, em sua petição inicial, além dos pedidos relativos à sua pretensão, postularam, igualmente, a extração de peças dos autos e a sua remessa ao Ministério Público por entenderem que, no caso em tela, houve prática de conduta penalmente típica. Todavia, se, em tese, houvesse prática de crime, as condutas descritas nos autos seriam capituladas ou no artigo 184, caput, do Código Penal, procedendo-se apenas mediante queixa (artigo 186, I, do CP), ou no seu § 1º, cuja pena máxima é superior a dois anos e inferior a quatro anos, de modo que já teria se verificado a prescrição pela pena em abstrato, prazo de oito anos (artigo 109, IV), considerando-se que a suposta prática antijurídica teria cessado com a celebração do acordo datada de 12 de abril de 2006, há mais de quinze anos, portanto. Seja como for, não vejo nos autos prova cabal do dolo subjetivo, havendo dúvida razoável por parte do primeiro e sexto réus acerca de constituir a inserção do trecho mera citação de obra, o que excluiria eventual ilícito penal, de modo que não posso concluir pela existência de indícios mínimos de prática criminosa. Por tais razões, deixo de remeter cópias dos autos ao Ministério Público, nada impedindo aos demandantes que representem diretamente contra os demandados perante aquela instituição se o seu entendimento jurídico acerca da aplicação das leis penais divergir do meu. Por derradeiro, não vislumbro qualquer prática, por parte dos demandantes, de conduta que tipifique a litigância de má-fé, tendo eles narrado fatos em Juízo que, em sua maioria, foram admitidos pelos réus, sendo certo que circunstâncias pontuais não foram informadas, não por malícia, mas porque os demandantes desconheciam muitos dos documentos que somente com as contestações vieram aos autos. E mais: as teses jurídicas esgrimidas pelos demandantes, conquanto em parte não tenham sido acatadas pelo Juízo, nem por isso podem ser consideradas temerárias, aventureiras, infundadas ou abusivas, tratando-se de razoável interpretação extraída do ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, deixo de aplicar aos demandantes as sanções por litigância de má-fé. Em face do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido contido na petição inicial para: a) condenar o primeiro réu (Jorge Mário da Silva), a terceira ré (ST2 Music Ltda.), a quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.) e o sexto réu (Bento José Amorim) a indenizarem os demandantes em valor correspondente aos reflexos patrimoniais decorrentes da violação a direito de autor, conforme apurado em liquidação de sentença, a ser realizada pela modalidade prevista no inciso II do artigo 509 do Código de Processo Civil, observando-se os balizamentos que estabeleci na fundamentação da presente sentença; b) condenar o primeiro réu (Jorge Mário da Silva), a terceira ré (ST2 Music Ltda.), a quinta ré (Universal Music Publishing Ltda.) e o sexto réu (Bento José Amorim) a compensarem os danos morais sofridos pelos autores, ora arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia a ser monetariamente corrigida a partir da presente data e até o efetivo pagamento, acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação. Por outro flanco, Julgo Improcedentes os pedidos formulados pelos demandantes em face da segunda ré (Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.) e da quarta ré (Abril Radiofusão Ltda.). Considerando-se a recíproca sucumbência entre os demandantes e os primeiro, terceiro, quinto e sexto réus, as custas processuais e a taxa judiciária serão rateadas entre todos; as advogadas dos demandantes farão jus a honorários à taxa de dez por cento sobre o valor da condenação; e os advogados dos réus perceberão honorários de dez por cento sobre o benefício econômico obtido pelas respectivas defesas. Os demandantes custearão os honorários dos advogados das segunda e quarta ré, calculados à taxa de dez por cento sobre o benefício econômico obtido pelas respectivas defesas. Os ônus sucumbenciais impostos aos demandantes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos precisos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.